



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1305

PROJETO DE LEI Nº 14.341/24

PROCESSO Nº 1.726/24

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.918/2023, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO POR MEIO DO SISTEMA DE GESTÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL-GBEA PARA AUTORIZAR A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DIGITAL ANIMAL – “RG ANIMAL”**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.  
PROTEÇÃO AMBIENTAL.  
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA  
ADITIVA.**

### 1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o projeto de lei altera a Lei 9.918/2023, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA para autorizar a criação da Carteira de Identidade Digital Animal – “RG Animal”.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), já que a medida empreendida perseguiu a proteção dos animais por meio de um cadastramento, como ora expusemos:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF – tese 145 de repercussão geral<sup>1</sup>, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## 2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

1 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 160 e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

---

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições**

(...)

**V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;**

---

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**

---

**Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – EMENDA ADITIVA**

De acordo com o projeto de lei, o poder público está autorizado a criar o “RG animal” e a disponibilizar placas a serem colocadas nas coleiras. Sem dizer quem arcará com os custos de tal serviço.





O princípio da proporcionalidade tem variadas aplicações na seara jurídica, servindo tanto para preservar a essência de um direito fundamental como para buscar o equilíbrio entre direitos e interesses contrapostos e, ainda, para justificar a prevalência de um perante o outro.

No âmbito do controle de constitucionalidade, igualmente, a utilização do princípio da proporcionalidade tem se mostrado frequente na jurisprudência dos tribunais, que também buscam avaliar a legitimidade constitucional de uma lei, pela superação dos conhecidos testes ou segmentos da proporcionalidade, que são a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro subprincípio traz uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido pelo Legislador e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) tem como pressuposto que a medida seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, visa indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, deve-se observar se o resultado obtido é proporcional à carga coativa da mesma.

Nesse sentido, ao não dispor quem arcará com os custos de serviço, acaba por implicar um ônus excessivo ao Poder Executivo, que, ao fim e ao cabo, pode violar a separação dos poderes.

Com isso, como uma medida para atender a proporcionalidade, opina-se por acrescentar que o “RG animal” e a placa serão custeados pelo requerente e que poderão ser ofertados gratuitamente, nos termos do art. 3 da Lei 9.918/23.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a emenda aditiva.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem comoda Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de abril de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

